

DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.678, DE 23 DE MAIO DE 2006

Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de Dutos de Gás Natural ou Manufaturado, e para a dispensa de licenciamento das Estações de Redução e Regulagem de Pressão e dos Ramais de Serviço, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através da sua Câmara de Normatização, em reunião de 23/05/2006, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/203.777/2002,

CONSIDERANDO a constante necessidade de expansão das redes de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO a Lei nº 1.356, de 03/10/88, em seu art. 1º, inciso V, que enquadra gasodutos como uma das tipologias sujeitas em seu licenciamento à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental,

CONSIDERANDO as diferentes terminologias empregadas nas denominações dos dutos de gás desde a fonte de suprimento até ao usuário,

CONSIDERANDO ser oportuno definir as diferentes categorias de dutos de gás numa malha de distribuição,

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental visa disciplinar e estabelecer as condições de uso dos recursos naturais,

D E L I B E R A.

Art.1º Para efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

I – Estudo de Impacto Ambiental – EIA – conjunto das atividades técnicas e científicas destinadas a identificar, prever a magnitude e valorar os impactos de um projeto e suas alternativas, realizado e apresentado em forma de relatório, orientado conforme o estabelecido na Instrução Técnica específica elaborada pela FEEMA.

II – Gás Natural – é a mistura de gases, com predominância do metano, proveniente de jazidas onde essa mistura pode se encontrar exclusivamente na fase gasosa ou associada à gasolina natural ou associada ao petróleo.

III – Gás Natural para Veículos – GNV – é o gás natural destinado ao abastecimento de veículos.

IV – Gás Manufaturado – é o gás (ou mistura de gases) produzido pelo processamento do carvão ou de derivados do petróleo ou de outros materiais carbonados, de modo a se tornarem adequados ao consumo.

V – Estação de Compressão – é a instalação destinada a elevar a pressão do gás de modo a atender às vazões e pressões de entrega especificadas.

VI – Ponto de Entrega ("city-gate") – é o ponto no qual o gás é entregue pela empresa transportadora do gás à empresa distribuidora, compreendendo as operações de filtragem, aquecimento, regulação de pressão e medição.

VII – Gasoduto – é a tubulação destinada à transferência de gás, com pressão superior a 4,2 bar, de uma fonte de suprimento para local ou locais cujos consumidores são servidos por ramais de distribuição e redes de distribuição, para um ou mais consumidores de grande porte, para outro gasoduto, ou ainda para interligar com outras fontes de suprimento, podendo ser dotada de estações de compressão intermediárias. As derivações de um gasoduto, que operem à mesma pressão do gasoduto principal, são também consideradas como gasodutos.

VIII – Fontes de Suprimento – são os poços produtores de gás natural, as estações de purificação ou tratamento de gás e as fábricas de gás manufaturado.

IX – Ramal de Distribuição – é a tubulação destinada à transferência do gás a partir de um gasoduto, mas com pressão inferior à deste, ou a partir de outro ramal de distribuição, para local ou locais cujos consumidores são servidos por rede de distribuição, para um ou mais consumidores, ou ainda para interligar com outros ramais de distribuição. A tubulação proveniente de uma fonte de suprimento, operando a pressão igual ou inferior a 4,2 bar, com funções de distribuição, será considerada como ramal de distribuição.

X – Rede de Distribuição – é o conjunto de tubulações, normalmente em malhas, destinadas ao suprimento de consumidores, podendo ser alimentada pela derivação de um gasoduto, pela derivação de ramais de distribuição, ou ainda pela derivação de tubulações pertencentes a uma rede de distribuição de pressão mais elevada.

XI – Estação de Redução e Regulação de Pressão – é o conjunto de válvulas, instrumentos e outros dispositivos que possibilitam o suprimento do gás natural ou manufaturado a pressão razoavelmente constante, a partir de um sistema de pressão variável e mais elevada, com ou sem sistema de medição, permitindo o funcionamento seguro dos equipamentos abastecidos.

XII – Ramal Externo do Consumidor – é o trecho de tubulação que deriva do ramal de distribuição ou rede de distribuição e termina no limite do terreno ocupado pelo consumidor.

XIII – Ramal Interno do Consumidor – é o trecho de tubulação situado entre o limite do terreno ocupado pelo consumidor e o sistema de medição.

XIV – Ramal de Serviço – é o trecho de tubulação que deriva do ramal de distribuição ou rede de distribuição e termina no sistema de medição do consumidor. Ver diagrama simplificado no Anexo I.

XV – Classe de Locação – é determinada pelo número de edificações destinadas à ocupação humana existentes em unidade de classe de locação, conforme prescrito na Norma da ABNT – NBR 12.712 – Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível.

Art. 2º – O licenciamento ambiental de gasodutos dependerá da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, de acordo com a Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988.

§ 1º – No caso do gasoduto vir a ser instalado em faixa de dutos existentes, com Estudo de Impacto Ambiental elaborado há mais de cinco anos, será suficiente a apresentação de

uma atualização do mesmo, e a apresentação de Análise de Risco do gasoduto, de acordo com a IT 2102 – Instrução Técnica para Elaboração de Estudo de Análise de Risco para Dutos.

§ 2º – No caso do gasoduto vir a ser instalado em faixa de dutos existentes, com Estudo de Impacto Ambiental elaborado há cinco anos ou menos, será suficiente a apresentação de Análise de Risco do gasoduto, de acordo com a IT 2102 – Instrução Técnica para Elaboração de Estudo de Análise de Risco para Dutos e de um Relatório Ambiental Simplificado – RAS, de acordo com o Anexo II.

Art. 3º – O licenciamento ambiental de ramais de distribuição e de redes de distribuição está dispensado da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, quando de sua passagem, em toda sua extensão, apenas em área onde ocorreram ações antrópicas.\*<sup>1</sup>

Art. 4º – Os gasodutos e ramais de distribuição com pressão máxima de operação superior a 19 bar somente poderão ser instalados em áreas de classe de locação 1, 2 ou 3, e em zonas industrial ou portuária.

Parágrafo Único – Os gasodutos e ramais de distribuição, independente da pressão, licenciados anteriormente em áreas urbanas, poderão permanecer instalados e operando enquanto as Análises de Risco, requeridas e especificadas pela FEEMA, demonstrarem a tolerabilidade dos riscos para a população.

Art. 5º – Para o licenciamento ambiental de ramais de distribuição, cuja pressão máxima de operação seja superior a 4,2 bar, deve ser apresentada a comprovação de que o risco para a população é tolerável, mediante a apresentação de uma Análise de Risco, de acordo com a IT 2102 – Instrução Técnica para Elaboração de Estudo de Análise de Risco para Dutos.

Art. 6º – Para o licenciamento ambiental de ramais de distribuição e redes de distribuição, cuja pressão máxima de operação seja igual ou inferior a 4,2 bar, porém superior a 0,05 bar, deve ser apresentado um Relatório de Segurança, de acordo com o Anexo VI da DZ-2101 – Diretriz para Avaliação dos Riscos para a Saúde e Segurança da População.

Art. 7º – Estão dispensadas de licenciamento ambiental as redes de distribuição cuja pressão máxima de operação seja igual ou inferior a 0,05 bar.

Art. 8º – Estão dispensadas de licenciamento ambiental as Estações de Redução e Regulagem de Pressão que não se configurem como Pontos de Entrega ("city-gate"), desde que observados os seguintes requisitos:

a) O projeto deve atender ao prescrito na Norma da ABNT – NBR 12.712 – Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível.

b) A soma das extensões das tubulações envolvidas no projeto da Estação, para sua interligação com os ramais de montante e de jusante, não deve ser superior a 50 metros.

Parágrafo Único – Os Pontos de Entrega ("city-gate"), para fins de licenciamento ambiental, devido as suas características, são considerados como atividades convencionais. Dessa forma são enquadrados no Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP.

Art. 9º – As estações de redução e regulação de pressão, a serem instaladas em vias públicas, serão instaladas abaixo do nível do solo, abrigadas em caixa de concreto armado, ou de aço, sem potenciais fontes de ignição, e suficientemente ventiladas para dar escape seguro ao gás eventualmente liberado. Deve haver recursos que impeçam a penetração accidental ou ocasional de fontes de ignição proporcionadas pelo público.

Art. 10 – As tubulações de montante e de jusante devem ser projetadas e assentadas atendendo aos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental dos respectivos sistemas (de montante e de jusante). Quando não definido claramente em outros documentos, é requerido que os trechos que operem a pressão superior a 4,2 bar, em classe de locação 4, sejam dotados de proteção por placas de concreto armado, 50 cm acima da geratriz superior da tubulação, e fita plástica que alerte sobre a existência da tubulação de gás abaixo.

§ 1º – A dispensa de licenciamento ambiental para a Estação de Redução e Regulação de Pressão não implica no reconhecimento de que os ramais, aos quais a mesma se ligará, atendem aos critérios estabelecidos para o respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º – A dispensa do licenciamento ambiental não exime a empresa operadora do sistema de gás de sua responsabilidade no que respeita ao adequado projeto e instalação da Estação.

§ 3º – No caso de ser empregada odorização na Estação de Redução e Regulação de Pressão, será requerida apresentação de Relatório de Segurança para a referida instalação.

Art. 11 – Estão dispensados do licenciamento ambiental os ramais externos que operem a pressão igual ou inferior a 4,2 bar; desde que o trecho de tubulação, entre o ramal de distribuição ou rede de distribuição e a válvula de bloqueio instalada no passeio, junto ao limite da propriedade do cliente, não meça mais que 100 metros.

Art. 12 – A dispensa do licenciamento ambiental, no caso dos ramais de serviço destinados ao abastecimento de gás natural para veículos (GNV), requer o atendimento das seguintes condições específicas:

a) No caso de utilização de Estação de Redução e Regulação de Pressão, a soma das extensões das tubulações entre a linha de distribuição e a válvula de bloqueio no ramal externo do consumidor deve ser igual ou inferior a 100 metros.

b) O posto de GNV deve ser provido de chave apropriada para o fechamento da válvula de bloqueio no ramal externo do consumidor.

c) O ramal interno do consumidor, se operar a pressão superior a 4,2 bar, deve ser dotado de proteção por placas de concreto armado, 50 cm acima da geratriz superior da tubulação, com fita plástica que alerte sobre a existência da linha de gás abaixo.

Art. 13 – No caso de passagem em corpos d'água, o empreendedor deve obter a autorização da SERLA.

Art. 14 – No caso de passagem em Unidades de Conservação ou no seu entorno até 10 Km, deverá obter anuência do Órgão Gestor da Unidade.

Art. 15 – O Quadro I apresenta o resumo dos critérios de licenciamento ambiental de dutos de gás natural ou manufaturado.

**QUADRO I – RESUMO DOS CRITÉRIOS DE LICENCIAMENTO DE DUTOS DE GÁS NATURAL  
MANUFATURADO**

| Tipo de Duto                 | Pressão (Bar)           | Licenciamento                        | Análise de Risco             | Planta e Relatório de Segurança | Área/Locação                                           | Referência  |
|------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------|
| Gasoduto                     | > 19                    | Sim (com EIA, revisão do EIA ou RAS) | Sim (incluída no EIA ou RAS) | Não                             | Classes de locação 1, 2 ou 3, Industrial ou Portuária  | 2º e 4º     |
| Gasoduto                     | ≤ 19                    | Sim (com EIA, revisão do EIA ou RAS) | Sim (incluída no EIA ou RAS) | Não                             | Rural, Urbana, Industrial ou Portuária                 | 2º e 4º     |
| Ramal de distribuição        | Área não degradada > 19 | Sim (com EIA, revisão do EIA ou RAS) | Sim (incluída no EIA ou RAS) | Não                             | Classes de locação 1, 2 ou 3, Industrial, ou Portuária | 3º, 4º e 5º |
|                              | Área degradada > 19     | Sim (sem EIA)                        | Sim                          | Não                             | Classes de locação 1, 2 ou 3, Industrial, ou Portuária | 3º, 4º e 5º |
| Ramal de distribuição        | ≤ 19 > 4,2              | Sim (sem EIA)                        | Sim                          | Não                             | Rural/Urbana                                           | 3º e 5º     |
| Ramal e rede de distribuição | ≤ 4,2 > 0,05            | Sim (sem EIA)                        | Não                          | Sim                             | Rural/Urbana                                           | 3º e 6º     |
| Rede de distribuição         | ≤ 0,05                  | Não (dispensado)                     | Não                          | Não                             | Rural/Urbana                                           | 7º          |

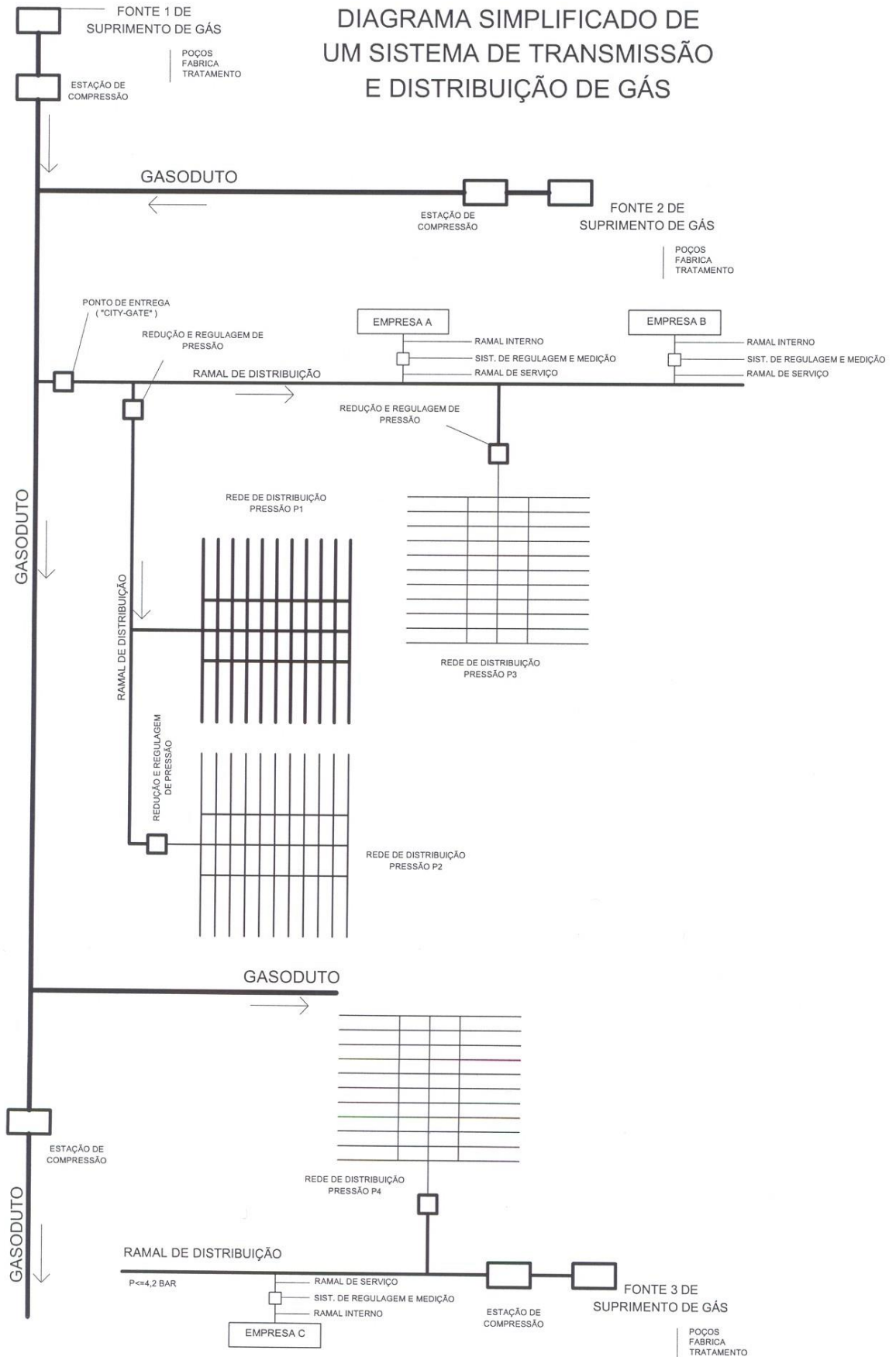
Art. 16 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação CECA nº 4.231, de 26/11/2002, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2006

JOSÉ PAULO JUNQUEIRA LOPES  
Presidente

## ANEXO I

### DIAGRAMA SIMPLIFICADO DE UM SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS



## ANEXO II

### PROPOSTA DE CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

#### 1. Descrição do Projeto

Objetivos e justificativas, em relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

- Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, considerando a hipótese de não realização, especificando a área de influência.

#### 2. Diagnóstico e Prognóstico Ambiental

Diagnóstico ambiental;

- Descrição dos prováveis impactos ambientais e sócio-econômicos da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação;
- Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais.

#### 3. Medidas Mitigadoras e Compensatórias

- Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados;
- Recomendação quanto à alternativa mais favorável;
- Programa de acompanhamento, monitoramento e controle.

Publicada no Diário Oficial de 25/07/06.